



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

Senhora-Assessora-Chefe,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de GISLAINE SOARES DE OLIVEIRA, profissional pessoa física, ministrar o curso eSocial Avançado Aplicado à Folha de Pagamento, no formato semipresencial.

2. Constatam dos autos as seguintes peças principais:

- a) Solicitação de capacitação - evento interno n.2357959;
- b) Certificado e Curriculum Vitae da instrutora n. 2358439 e 2385526;
- c) Termo de Referência n. 2417236;
- d) Classificação da Despesa e disponibilidade financeira n. 2406245, 2406797, 2422733 e 2423124;
- e) Mapa Comparativo de Preços n. 2421326;
- f) Proposta comercial atualizada da pretensa contratada n. 2385515 e 2421299; e,
- g) Documentação da pretensa contratada n.2385561, 2392949, 2426133 e 2426140.

É o relato do essencial.

ANÁLISE

3. Consigne-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório em causa. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

3.1. Ainda em caráter preambular, convém registrar que não foi adotado nos autos o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instrutores para cursos de capacitação pessoal, tendo em vista a sugestão da Assessoria Jurídica de suspensão de sua utilização até a atualização do referido parecer em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

4. No entender da Seção de Educação Corporativa (Seduc), unidade

instrutora da contratação pretendida, a referida contratação direta via inexigibilidade de licitação está fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), que dispõe:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4.1. No artigo 72 da NLLC estão arrolados os documentos indispensáveis à instrução da contratação direta dos eventos externos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4.2. Quanto aos documentos arrolados no inciso I, é necessário que os autos sejam instruídos com o documento de oficialização de demanda (DOD) - que indica a necessidade da unidade demandante da ação de treinamento ou aperfeiçoamento - e, se for o caso, com o estudo técnico preliminar e o termo de referência, que devem conter as informações, tão completas quanto possível, da necessidade pública a ser atendida.

4.3. Quanto ao ponto, constam dos autos as Solicitações de Capacitação - evento interno n. 2357959, com informações suficientes a demonstrar a necessidade da Administração que justifique a presente contratação. Considerando tais informações, a Seduc elaborou o TR n. 2417236, o qual se entende atender as exigências previstas nos normativos vigentes.

4.4. Quanto à não elaboração dos estudos técnicos preliminares, entende-se aplicável ao caso a deliberação da Diretoria-Geral nos autos do Processo n. 02333/2023, em que se suscitou a possibilidade de se afastar a exigência de ETP nas contratações por inexigibilidade de licitação. Mediante o Despacho n. 1560149, aquela unidade se manifestou pela dispensa do artefato, nos seguintes termos (negritou-se):

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de Coordenadora Pedagógica sem vínculo com a Administração, para auxiliar na elaboração e condução do curso sobre PjeCor (Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias), por inexigibilidade.
2. Conforme Despacho SAD1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "**dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.**"
3. Diante do exposto, **levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, manifesto concordância com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade** e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.
4. Por fim, em atenção referido despacho, **encaminhem-se** os autos à Coordenadora de Projetos da Corregedoria Nacional de Justiça (COGP), para os ajustes no Termo de Referência propostos no Parecer 1540797 e no Despacho SEEDI 1557161.
5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência.

4.5. Quanto à estimativa da despesa (inciso II) e a justificativa do preço (inciso VII), consta do TR (2417236) que "*o valor a ser pago pela contratação do curso correspondente ao que seria pago na contratação por gratificação de encargo de curso e concurso (GECC), levando em consideração os percentuais referentes à sua titulação previstos na Portaria CNJ nº 192/2014, modificada pela Portaria CNJ nº 351/2025, e com base na Portaria SGPRT MGI nº 2.100/2023 do Ministério da Economia, que estabelece o maior vencimento básico da Administração Pública Federal*".

4.6. Nos autos do Processo n. 12279/2024, planilha n. 2406719, item 159, verifica-se que o Plano de Contratações Anual de 2025 prevê recursos para as ações de capacitação, internas e externas, e a Seção de Planejamento Orçamentário

(Sepor), mediante o Despacho n. 1906644, informou que, "há disponibilidade orçamentária (2406797), no **Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias e no Plano Orçamentário Capacitação de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça**".

4.7. Quanto ao parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos necessários (inciso III), embora o artigo 74, inciso III, da nova lei de licitações não traga a exigência do requisito de singularidade previsto no artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993, há, na doutrina e na jurisprudência, a compreensão de que tal requisito continua a ser indispensável para a contratação por inexigibilidade de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização", conforme apontado pela AJU no Parecer n. 1444800, nos autos do Processo n. 09183/2022, dedicado à fixação do fluxo para contratação de cursos externos de capacitação, à luz da NLLC.

4.8. Nesse sentido, quanto à singularidade da contratação, o TR informa (sublinhou-se) (2417236):

6.1. Da justificativa para a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Devido à atualização, em andamento, da Instrução Normativa CNJ nº 20/2009, e de acordo com o Ofício Circular 1 DAGI (Sei 2227775), a contratação da servidora do Tribunal de Justiça de Rondônia, **Gislaine Soares de Oliveira**, não poderá mais ser realizada por meio de gratificação por encargo de curso e concurso, nos termos do Decreto 11.069/2022.

Dessa forma, sua contratação, por tratar-se de serviço técnico profissional, e estando presentes as condições de natureza singular do objeto e a notória especialização da instrutora, a inviabilidade de competição leva à inexigibilidade de licitação, na forma dos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "f", ambos da Lei n. 14.133/2021.

Art. 74: É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Adiante, conforme Súmula n. 39 do TCU, entende-se, também, estar presente a singularidade do serviço, nos seguintes termos:

Súmula/TCU nº 39

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A **notória especialização** da profissional decorre, portanto, de elevado grau de respeitabilidade e de admiração, de forma que se permita inferir que a instrutora indicada é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se observa as informações contidas no currículo da servidora.

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. É exatamente o que entende o Tribunal de Contas da União ao proferir a decisão 439/1998 - Plenário:

“(…) que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.”

Quanto à **singularidade** do evento, cumpre destacar que o curso em questão não se trata de um treinamento convencional, amplamente disponível no mercado, sobretudo no que diz respeito à sua adequação à realidade dos órgãos públicos. O sistema eSocial passa por constantes atualizações, exigindo conhecimento técnico atualizado sobre suas ferramentas e normas. Ademais, o conteúdo programático do curso foi especialmente estruturado para atender às especificidades do Conselho Nacional de Justiça, conferindo à capacitação caráter único e singular.

(…)

4.9. Prosseguindo-se na análise, quanto à razão da escolha da pretensa contratada (inciso VI), o TR consignou o seguinte:

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1. Motivação da contratação

O eSocial é um sistema do Governo Federal que unifica a prestação de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, com o objetivo de simplificar e modernizar a forma como os órgãos públicos e empresas informam dados sobre seus empregados. A implementação do eSocial representa uma grande mudança nos processos de gestão de recursos humanos, trazendo desafios

relacionados ao cumprimento de prazos, ao correto preenchimento de informações e à adaptação a novas obrigações.

Nos órgãos públicos, a complexidade do eSocial é ampliada pela diversidade de servidores, tipos de vínculos e diferentes categorias de eventos a serem registrados. Além disso, a legislação em constante atualização exige que os servidores públicos estejam sempre atualizados quanto às normas e procedimentos estabelecidos.

O constante aprimoramento dos normativos do eSocial é essencial para garantir a correta aplicação das obrigações acessórias e a conformidade com as exigências legais na gestão pública. A recente Instrução normativa RFB nº 2.181/2024, que dispõe sobre a substituição da DIRF pelo eSocial, bem como a versão 1.3 do eSocial implementada através do Manual Técnico atualizado, trouxeram alterações significativas que impactam diretamente os processos de folha de pagamento e suas interfaces com os sistemas da Receita Federal. Assim, torna-se imprescindível essa capacitação aos servidores da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal e da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do Conselho Nacional de Justiça

(...)

6.3. Justificativa para escolha do profissional sem vínculo

Considerando a necessidade de capacitação técnica especializada dos servidores no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no que se refere à correta aplicação do sistema eSocial, justifica-se a contratação da servidora Gislaine Soares de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), para atuar como instrutora do curso “eSocial Avançado Aplicado à Folha de Pagamento” pela sua formação e experiência profissional.

A servidora possui uma trajetória profissional com ampla experiência em gestão contábil, especialmente em folha de pagamento, e já atuou como instrutora em outros cursos, inclusive no âmbito do Conselho Nacional, sendo muito bem avaliada pelos participantes.

(...)

4.10. O TR e o Mapa Comparativo de Preços foram aprovados pela Secretaria de Administração (2428811). Os autos estão instruídos, também, com manifestação de concordância da pretensa contratada quanto aos itens do TR, conforme *e-mail* 2426128.

4.11. Quanto à comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), a Seduc realizou consulta da regularidade fiscal e trabalhistas da pretensa contratada para contratar com a Administração, juntada aos autos sob o n. 2385561 e 2392949. Foi juntado, ainda, a declaração a que se refere o inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, e o Termo de Responsabilidade e Compromisso com o Código de Conduta (2426133 e 2426140).

5. Quanto ao instrumento contratual, o item 5.2 do TR prevê a nota de

empenho como instrumento para solicitação do serviço. Quanto ao ponto, considerando-se o valor da contratação indicado no TR - R\$ 18.232,20, entende-se possível haver a substituição do termo de contrato por nota de empenho, nos termos da orientação declinada pela Diretoria-Geral no Despacho n.1589472, no Processo n. 04869/2023.

CONCLUSÃO

6 .Ante o exposto, excluídas as questões afetas ao exame de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade de contratação direta de GISLAINE SOARES DE OLIVEIRA, profissional pessoa física, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

7. Por fim, considerando-se que este Conselho iniciou a aplicação da Lei n. 14.133/2021 em suas contratações, e com vistas à adoção de cautelas para a adequada instrução processual e realização da contratação pretendida com segurança jurídica para a Administração, preencheu-se a lista de verificação provisória de regularidade da instrução processual (arquivo SEI 2429286), sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

É o parecer.

Rodrigo Moraes Godoy
Coordenador
COJU/AJU/DG/CNJ

Senhora Secretária de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subseqüentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ACESSORA-CHEFE - ACESSORIA JURÍDICA**, em 05/12/2025, às 16:54, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 05/12/2025, às 16:55, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2429287** e o código CRC **8985CD74**.
